



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

307Registro: 2025.0000005013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504618-50.2021.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1504618-50.2021.8.26.0624

APELANTE: MUNICÍPIO DE TATUÍ

**APELADO: GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.**

COMARCA: TATUÍ

VOTO Nº 35307

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência em face de
sentença que extinguiu o feito por falta de
interesse de agir. Cabimento. Resolução nº
547/2024 do CNJ que determina a extinção de
execuções de valor inferior a R\$10.000,00,
paralisadas por mais de um ano sem qualquer
movimentação útil (sem citação ou, sem que
tenham sido localizados bens penhoráveis), o
que se não deu no caso concreto. Existência de
parcelamento e de penhora de imóvel, com
requerimento de realização de praça, com
tramitação e movimentação útil do exequente.
Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto pelo **MUNICÍPIO DE TATUÍ**, por meio do qual
objetiva a reforma da sentença de fls. 96/102, que julgou
extinta a execução fiscal sem resolução de mérito por falta de
interesse de agir.

Sustenta, em suma, que houve acordo de
parcelamento e movimentação útil da execução fiscal. Alega,
ainda, que houve penhora do imóvel (fls. 64), avaliação (fls.
79) e intimação da penhora (fls. 87), já que a devedora está
representada por advogado nos autos. Requer a reforma da
sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 131/138.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2019, no valor de R\$ 1.571,73, distribuída em 16.08.2021, anterior ao julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

E, no caso concreto, não houve falta de movimentação útil do processo por mais de um ano, com o registro de que além da existência de parcelamento, houve efetiva penhora do imóvel sobre o qual recai a dívida tributária de IPTU e requerimento expresso de realização de praça ou leilão, o que não foi considerado na sentença.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator